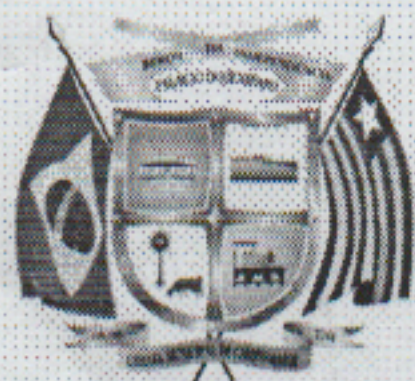




Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 13/2022

"Denomina de RUA MILTON GOMES DE OLIVEIRA, logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **"RUA MILTON GOMES DE OLIVEIRA,** o logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI.

PARÁGRAFO ÚNICO - DESCRIÇÃO DA RUA:

1º- O logradouro fica situado no Bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI, iniciando-se na Rua Waldemar Higino de Sousa, seguindo na direção sul, cruzando com as Ruas Editha Eulálio, José Garcia, Gonçalinho Martins, José Francisco Ibiapina, Raimundo Pereira dos Santos e Cassiano Pereira dos Santos, chegando até a Rua Dra. Maria Augusta de Oliveira Aquino.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior/PI, 12 de abril de 2022.

Antônio Wilson Andrade Neto

Vereador – MDB



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



JUSTIFICATIVA

Considerando que o homenageado foi proprietário, agricultor no Município de Campo Maior. Considerando que o referido logradouro ainda não possui denominação oficial e considerando, por fim, que o homenageado mais que merecedor desta distinção.



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 13/2022, "Denomina de rua **MILTON GOMES DE OLIVEIRA**, logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI e dá outras providências."

AUTORA: Antônio Wilson Andrade Neto

PARECER

I - DO RELATÓRIO

A Relatora da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 13/2022, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara.

É o parecer que submetemos a apreciação desta douta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 18 de abril de 2022.

II- DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima _____.

SIM () NÃO ()

Relator: Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso _____.

SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____.

SIM () NÃO ()

Suplente: Wildem Azevedo Brito _____.

SIM () NÃO ()



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 13/2022

"Denomina de RUA MILTON GOMES DE OLIVEIRA, logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **"RUA MILTON GOMES DE OLIVEIRA,** o logradouro situado no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI.

PARÁGRAFO ÚNICO - DESCRIÇÃO DA RUA:

1º- O logradouro fica situado no Bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior-PI, iniciando-se na Rua Waldemar Higino de Sousa, seguindo na direção sul, cruzando com as Ruas Editha Eulálio, José Garcia, Gonçalinho Martins, José Francisco Ibiapina, Raimnundo Pereira dos Santos e Cassiano Pereira dos Santos, chegando até a Rua Dra. Maria Augusta de Oliveira Aquino.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Maior/PI, 12 de abril de 2022.

Antônio Wilson Andrade Neto

Vereador – MDB

APROVADO
C. Maior 26/04/2022



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



JUSTIFICATIVA

Considerando que o homenageado foi proprietário, agricultor no Município de Campo Maior. Considerando que o referido logradouro ainda não possui denominação oficial e considerando, por fim, que o homenageado mais que merecedor desta distinção.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROJETO DE LEI Nº 13/2022

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

ASSUNTO: Denominação de rua em logradouro situado no Bairro Parque das Estrelas, em Campo Maior-PI e dá outras providências.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 07/2022

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 13/2022, de iniciativa do Vereador Antônio Wilson Andrade Neto (MDB), que visa dar denominação a logradouro público sem nome, localizado no Bairro Parque das Estrelas no município de Campo Maior/PI, a saber: RUA MILTON GOMES DE OLIVEIRA, e dá outras providências.



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica para parecer.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 13/2022, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominado de “**RUA MILTON GOMES DE OLIVEIRA**”, o logradouro situado no bairro Parques das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI.

PARÁGRAFO ÚNICO – DESCRIÇÃO DA RUA: O logradouro público fica situada no bairro Parque das Estrelas, zona urbana de Campo Maior/PI, Iniciando-se na Waldemar Higino de Sousa, seguindo na direção sul, cruzando com as ruas Editha Eulálio, José Garcia, Gonçalinho Martins, José Francisco Ibiapina, Raimundo Pereira dos Santos e Cassiano Pereira dos Santos, chegando até a rua Dra Maria Augusta de Oliveira Aquino.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Art. 30. Compete aos Municípios:



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Sendo assim, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Ou seja, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 13/2022**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo



DRA. JOSEFA MIRANDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

de Projeto de Lei, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, estando apto para a votação do Plenário desta Câmara Municipal.

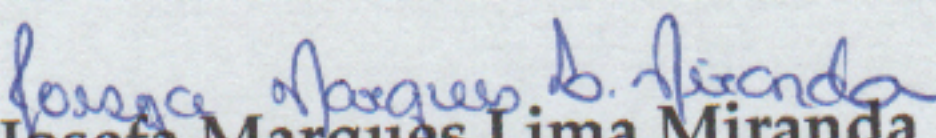
De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação à apreciação desta Casa Legislativa.

Campo Maior-PI, 25 de abril de 2022.


Josefa Marques Lima Miranda

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior

Catarina Vilna Gomes de Oliveira Santos
Assessora Técnica